

# **COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

## **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 118, DE 2015**

**(Do Sr. Adilton Sachetti)**

Autoriza, nos termos do § 3º do art. 231 da Constituição Federal, o aproveitamento dos recursos hídricos, mediante realização prévia dos Estudos de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental - EVTEA, dos projetos de engenharia e dos demais Estudos Ambientais, na hidrovia do Rio Paraguai, localizada no trecho da foz rio Apa, no Estado do Mato Grosso do Sul, até a cidade de Cáceres, no Estado do Mato Grosso.

**Autor:** Deputado ADILTON SACHETTI

**Relator:** Deputado JOSUÉ BENGTON

### **I – RELATÓRIO**

A proposição em epígrafe, em seu art. 1º, autoriza o aproveitamento dos recursos hídricos na hidrovia do Rio Paraguai, localizada no trecho da foz rio Apa, no Estado do Mato Grosso do Sul, até a cidade de Cáceres, no Estado do Mato Grosso, condicionado à realização prévia dos Estudos de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental – EVTEA, dos projetos de engenharia e dos demais Estudos Ambientais.

O parágrafo único do art. 1º determina, por sua vez, que o citado aproveitamento fica também condicionado à oitiva das comunidades indígenas afetadas, conforme previsto no § 3º do art. 231 da Constituição Federal.

Por fim, o art. 2º estabelece que, após aprovados pelos órgãos competentes os estudos mencionados no art. 1º, fica permitida, ao Poder Executivo, a adoção das medidas previstas na legislação, com o objetivo de implantarem-se as obras e os serviços enumerados, destinados à adequada navegação na hidrovia do Rio Paraguai.

O Projeto de Decreto Legislativo tramita em regime ordinário e está sujeito à apreciação do Plenário. Foi distribuído às comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, de Minas e Energia, e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Após ter recebido parecer favorável da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, encontra-se, no momento, sob a apreciação de mérito deste Colegiado, onde, encerrado o prazo regimental, não recebeu emendas.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

O Projeto de Decreto Legislativo nº 118, de 2015, de autoria do Deputado Adilton Sachetti, autoriza o aproveitamento de recursos hídricos, com a finalidade de transporte hidroviário, na hidrovia do Rio Paraguai, localizada no trecho da foz Rio Apa, no Estado do Mato Grosso do Sul, até a cidade de Cáceres, no Estado do Mato Grosso.

A Constituição Federal, em seu art. 231, § 3º, prevê a necessidade da autorização do Congresso Nacional para o aproveitamento dos recursos hídricos em terras indígenas, sendo esta autorização, inclusive, de sua competência exclusiva, nos termos do art. 49, XVI, da mesma Constituição.

O autor da proposição lembra que o Tribunal Regional Federal da 1ª Região já se posicionou pela necessidade dessa autorização previamente à realização dos Estudos Ambientais (TRF 1- AC 2000.36.00.010649-5/MT e TRF-1 – AC 199736000031074), posição posteriormente ratificada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), em uma das condicionantes impostas no caso “Raposa Serra do Sol”.

Esta proposição está, assim, em consonância com a Constituição Federal, ao autorizar a utilização dos recursos hídricos, condicionada ao prévio licenciamento ambiental e a oitiva das comunidades indígenas da região.

A proposição, como enfatiza o autor, foi elaborada nos moldes do Decreto Legislativo nº 788, de 2005, que autorizou o Poder Executivo a implantar o Aproveitamento Hidroelétrico Belo Monte, localizado em trecho do Rio Xingu, no Estado do Pará.

A validade do Decreto Legislativo nº 788, de 2005, foi contestada, na época, pela 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que determinou, inclusive, a paralisação do empreendimento. A decisão foi, no entanto, revertida pela Suspensão Liminar nº 125 do STF, havendo, dessa maneira, o reconhecimento da constitucionalidade do referido Decreto.

É importante frisar, enfim, a relevância socioeconômica e ambiental das hidrovias que, apesar de responsáveis por apenas 4% do total de cargas transportadas no País, são um modal menos poluente e arriscado que as rodovias. As hidrovias Tocantins-Araguaia, especificamente, segundo o Plano Nacional de Integração Hidroviária da Agência Nacional de Transportes Aquaviários – Antaq, são economicamente vantajosas para o escoamento da produção de grãos dos estados de Mato Grosso e de Goiás, além do escoamento de outras cargas, como carvão mineral e óleo de soja. A hidrovia permanece atraente mesmo com a implantação de ferrovias e hidrovias concorrentes.

Todo o exposto leva-nos, certamente, ao voto pela aprovação da proposição, aproveitando, no entanto, o ensejo para oferecer modificações formais ao texto, objetivando seu aperfeiçoamento.

Feitas essas considerações, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Decreto Legislativo nº 118, de 2015, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2015.

Deputado JOSUÉ BENGTON  
Relator

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO  
SUSTENTÁVEL**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº  
118, DE 2015**

Autoriza, nos termos do § 3º do art. 231 da Constituição Federal, o aproveitamento dos recursos hídricos com a finalidade de transporte hidroviário, na hidrovia do Rio Paraguai, localizada no trecho da foz Rio Apa, no Estado do Mato Grosso do Sul, até a cidade de Cáceres, no Estado do Mato Grosso.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica autorizado o aproveitamento dos recursos hídricos, com a finalidade de transporte hidroviário, na hidrovia do Rio Paraguai, localizada no trecho da foz Rio Apa, no Estado do Mato Grosso do Sul, até a cidade de Cáceres, no Estado do Mato Grosso.

Art. 2º O aproveitamento dos recursos hídricos citado no art. 1º deste Decreto Legislativo será feito mediante realização prévia dos Estudos de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental – EVTEA, dos projetos de engenharia e dos demais estudos técnicos e ambientais necessários.

Parágrafo único. As obras e os serviços destinados ao aproveitamento dos recursos hídricos previsto no art. 1º deverão ser licenciados na forma da legislação aplicável e, quando localizados em terras indígenas, estas deverão ser ouvidas, nos termos do art. 231, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2015.

Deputado JOSUÉ BENGTON